



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10925.000620/98-30
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.540
RECURSO Nº : 124.853
RECORRENTE : BEBIDAS FOPPA'S LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

APREENSÃO DE AGUARDENTE.

Aguardente (cachaça) exposta a venda sem o selo de controle em vasilhame superior a um litro, sujeita-se a apreensão da mercadoria e cobrança do IPI respectivo.

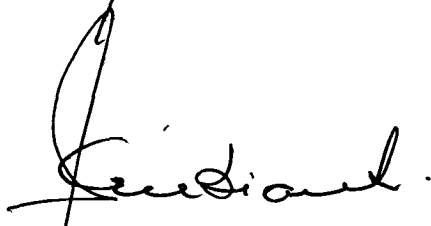
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

10 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.853
ACÓRDÃO Nº : 303-30.540
RECORRENTE : BEBIDAS FOPPA'S LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

“Contra a empresa em epígrafe foi lavrado Auto de Infração (fls. 1 a 5) para exigir o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor de R\$ 2.983,33.

Conforme descrito na folha de continuação ao Auto de Infração (fls. 2 dos autos) e no Termo de Esclarecimentos e Intimação (fls. 11), foi encontrado 170 garrações de aguardente de cana de 4,61 litros, expostos a venda, sem o selo de controle.

Inconformada, a empresa apresentou a impugnação, à fls. 19/20, alegando que adquire esse tipo de mercadoria da Indústria Müller de Bebidas Ltda., e de acordo com o descrito no rodapé da Nota Fiscal 3.678, anexa, esse tipo de mercadoria não está sujeito ao selo de controle.”

Remetidos os autos à DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC, seguiu-se a decisão de fls. 25/27, que julgou procedente o lançamento, estando assim ementada:

APREENSÃO DE AGUARDENTE – Aguardente (cachaça) exposta a venda sem o selo de controle em vasilhame superior a um litro, sujeita-se a apreensão da mercadoria e cobrança do IPI respectivo.

Cientificada da decisão (fls. 27), tempestivamente a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 29/30, alegando em síntese que discorda da base de cálculo adotada pelo fisco, posto que, segundo a nota fiscal paradigma anexada, e segundo o Ato Declaratório nº 04, a incidência opera-se na Classe “G”, correspondendo a R\$ 0,25 e não a R\$ 1,86 ao litro, como ocorreu no Auto de Infração.

Pediu o reexame da decisão com a reforma respectiva.

Depósito recursal às fls. 40.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.853
ACÓRDÃO N° : 303-30.540

Remetidos os autos ao E. Segundo Conselho de Contribuintes, através do despacho de fls. 50 aquele Colegiado declinou da competência para o Terceiro Conselho, entendendo que a matéria a ser apreciada envolve classificação fiscal.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.853
ACÓRDÃO Nº : 303-30.540

VOTO

O cerne da questão está em saber em que classe de valor se enquadra a bebida apreendida, envasada em garrações com capacidade de 4,6 litros.

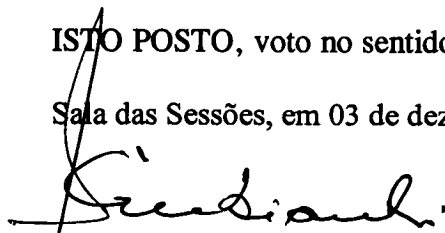
A recorrente alega que segundo o Ato Declaratório nº 04, de 29/01/97, e com base na nota fiscal de aquisição, invocada como paradigma, que a Classe correta seria a "G", cuja base de cálculo para a exigência do IPI é de R\$ 0,25 o litro.

Não assiste razão à recorrente. Primeiro, porque a legislação aplicável à época era o Ato Declaratório nº 74, de 12 de novembro de 1997 e não aquele invocado na impugnação e no recurso.

Em segundo lugar, tendo o AFTN classificado a mercadoria no código TEC 2208.40.00, circunstância incontroversa nos autos e estando a mercadoria envasada em recipientes com capacidade de 4,6 ml, o enquadramento na Classe "T" é perfeito, uma vez que tal mercadoria só pode ser envasada para exposição e venda ao público em recipiente de até um litro (art. 1º, da Lei nº 7.798/89).

ISTO POSTO, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002



IRINEU BIANCHI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10925.000620/98-30
Recurso n.º: 124853

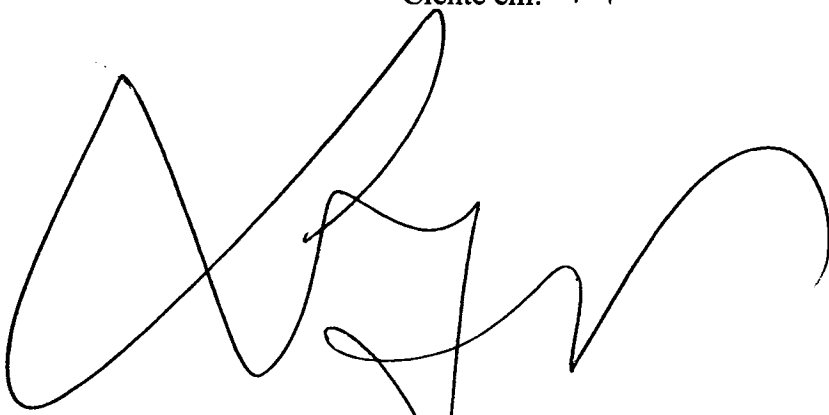
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-30.540.

Brasília- DF, 27, de fevereiro de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 10/3/2003


LEANDRA FELIPE BVEN
PENIDE